



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 375/1955

Ementa

DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Data da Norma

08/03/1955

Data de Publicação

15/03/1955

Veículo de Publicação

O Jundiaiense

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei nº 540/1955](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Autor: LUÍS LATORRE (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma

19/04/1961

03/11/1961

26/04/1963

10/05/1965

Norma Relacionada

[Lei nº 900/1961](#)

[Lei nº 956/1961](#)

[Lei nº 1098/1963](#)

[Lei nº 1225/1965](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Alterada por

Alterada por

Revogada por

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



JO
JO

- L E I nº 375, de 8 de MARÇO de 1 955 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16/2/1.955, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As taxas de pavimentação são destinadas a atender às despesas efetuadas com a execução desse serviço nas vias e logradouros públicos do município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem o custo dos materiais empregados, do preparo da sub-base, da mão de obra e dos serviços auxiliares estritamente correlatos.

Art. 2º - As taxas são devidas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de rua que for beneficiada com a execução desses melhoramentos.

Art. 3º - Terminado o serviço de cada rua ou trecho, a Prefeitura organizará duas relações: uma do custo da obra; outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e com a designação de metros de frente de cada propriedade.

Parágrafo único - O cálculo da despesa com a pavimentação, dos imóveis que fazem frente com as praças e outros logradouros públicos, cuja largura exceder a da via que lhes dá acesso, será feito, tomando-se por base a metade da largura da via correspondente, cabendo a Prefeitura o restante da despesa.

Art. 4º - As despesas com a pavimentação ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Art. 5º - Apuradas as responsabilidades e os débitos, a Prefeitura publicará, em editais, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total, e os notificará para, dentro do prazo de 15 dias, virem examinar as contas e reclamar contra o lançamento no caso de inexatidão.

Art. 6º - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, bem como os números de recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 7º - A quota de cada proprietário será paga em 8 (oito) parcelas trimestrais, acrescida dos juros compensados na conta do serviço.

§ 1º - A primeira prestação será cobrada imediatamente após o término do serviço; as outras, cada três meses, sem nunca coincidirem, contudo, com o pagamento do imposto territorial ou predial.

§ 2º - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, descontando-se os juros incluídos no custo do serviço.

§ 3º - Sobre as taxas devidas e não pagas nos prazos fixados, será cobrada a multa de 10%.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a emitir notas promissórias para o pagamento dos serviços de pavimentação, com vencimentos parcelados, nunca inferiores a 90 dias, contados da data do recebimento da obra.

Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo, vencerão juros máximos de 1% ao mês.

Art. 9º - Para a execução desta lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar operações de crédito até o limite máximo dos débitos dos contribuintes da taxa da pavimentação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luis Latorre

LUIS LATORRE,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta-e cinco.

V. Torricelli

Virgílio Torricelli
Biretor